



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 23 de outubro de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.483

Recurso nº - 88.598 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - MARIA DE CASTRO CONDESSA - PRODUTOS CINDERELA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - (ES)

IRPJ - PEREMPÇÃO. Não se toma conhecimento de recurso interposto de pois de decorridos trinta dias da ciência da decisão de 1º grau, por o corrida a perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DE CASTRO CONDESSA - PRODUTOS CINDERELA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNANDES - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 OUT 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0740-012.048/83-06

RECURSO Nº: 88.598

ACÓRDÃO Nº: 101-75.483

RECORRENTE Nº: MARIA DE CASTRO CONDESSA - PRODUTOS CINDERELA

R E L A T Ó R I O

Não se conformando com a decisão da autoridade julgadora de 1ª instância que indeferiu sua impugnação interposta contra a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 3/4, MARIA DE CASTRO CONDESSA - PRODUTOS CINDERELA, pessoa jurídica de direito privado jurisdicionada à D.R.F. em Vitória, recorre a este Conselho, postulando a reforma da aludida decisão através da petição protocolizada na Ag. da Receita Federal em Serra, na data de 10/09/84.

A matéria submetida à tributação na peça básica da autuação está relacionada com o arbitramento do lucro do ano-base de 1982, exercício de 1983, em virtude de inexistência de escrituração, pelo fato de julgar-se a empresa isenta do Imposto de Renda por reduzida receita bruta. Na base de cálculo para o arbitramento foi utilizada a receita bruta apurada a qual foi adicionada 50% da receita omitida pelo contribuinte detectada pelo fisco no Livro Caixa 2 apreendido no escritório da firma, em fiscalização do IPI - Programa 213.

O contraditório foi inaugurado pela Impugnação de fls. 45/46, e a decisão de 1º grau julgando procedente a ação fiscal encontra-se às fls. 54/55 e o recurso do contribuinte contra essa decisão, às fls. 58/59.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.483

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Conforme se verifica do A.R. de fls. 56, a Recorrente recebeu cópia da decisão de 1ª instância que indeferiu sua Impugnação, na data de 03/08/84, que caiu numa sexta-feira, havendo protocolizado seu recurso na Ag. da Receita Federal em Serra - ES., em 10/09/84, que caiu numa segunda-feira.

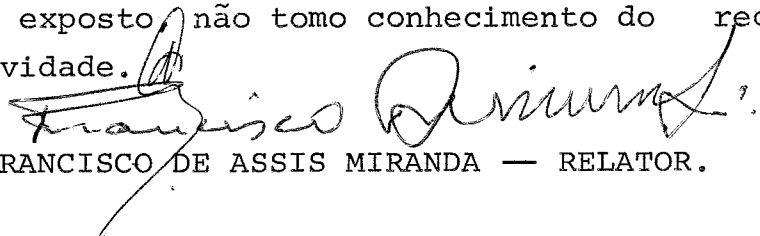
Nos exatos termos do art. 33 do Decreto número 70.235/72, da decisão de 1ª instância caberá recurso voluntário to tal ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Prevê o art. 5º do referido diploma legal que "os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento". O parágrafo único deste artigo estabelece: "os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato".

No caso dos autos a contagem do prazo para interposição de recurso passou a ser feita a partir de 06/08/84, que caiu numa segunda-feira, terminando no dia 04/09/84, (terça-feira).

Como o recurso voluntário somente foi protocolizado na data de 10/09/84, ocorreu a perempção.

Ante o exposto não tomo conhecimento do recurso diante a sua intempestividade.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA — RELATOR.